



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.435 - PR (2011/0006131-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE GODOY NETTO
ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES PRETÉRITAS.

1. Este Superior Tribunal, seguindo a jurisprudência pacificada no âmbito da Terceira Seção, tem proclamado, em inúmeras ocasiões, que os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP nº 1.523-9 convertida na Lei nº 9.528/1997) não estão sujeitos ao prazo decadencial.

2. O fato de a Primeira Seção ter posicionamento diverso daquele aplicado nas Quinta e Sexta Turmas não significa que a tese jurídica objeto do presente recurso não esteja sedimentada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal. Contudo, pode ocorrer mudança de entendimento, por ocasião de eventual embargos de divergência, proveniente de órgão fracionário que, agora, detém a competência para julgar feitos relativos a benefícios previdenciários, por força da Emenda Regimental nº 14/2011.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.435 - PR (2011/0006131-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a orientação sedimentada nesta Corte é no sentido de que, não tendo a Medida Provisória nº 1.523/1997 expressamente previsto a retroação de seus efeitos, e considerando que a decadência é instituto de direito material, o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória, não podendo ser aplicado aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita" (fl. 308).

A autarquia/agravante reitera as razões apresentadas no apelo especial quanto ao mérito da questão controvertida nos autos, acrescentando que "o recentíssimo acórdão proferido no REsp nº 1.303.988/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 21 de março de 2012, alterou o entendimento da primeira Seção do STJ sobre a questão" (fl. 317).

"Assim, tendo em vista o novo entendimento acerca da matéria, o INSS requer o julgamento deste recurso para reforma da decisão agravada e o consequente provimento do seu recurso especial" (fl. 319)

Ao final, pede a manifestação desta Corte do disposto no art. 5º, **caput**, e inciso XXXVI, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.435 - PR (2011/0006131-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada não merece nenhum reparo.

A controvérsia dos autos, tem por objeto a discussão sobre a ocorrência, ou não, do prazo decadencial previsto no **caput** do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 para revisão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.528/1997.

De início, ressalte-se que, no caso presente, a competência para julgar a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, por força da Emenda Regimental nº 14/2011, passou para a Primeira Seção, composta pelas Primeira e Segunda Turmas, as quais, na atualidade, têm ampla liberdade para dirimir os conflitos porventura existentes, nos feitos relativos a benefícios previdenciários, incluindo-se as ações de revisão, de modo, inclusive, a superar o entendimento até então proferido pela Terceira Seção.

Nesse contexto, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, adotando entendimento semelhante do julgamento do MS nº 9112/DF, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.303.988/PE, DJe 21/3/2012, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, assentou compreensão no sentido de que a lei nova é aplicável a atos anteriores a partir de sua vigência e, sendo assim, as revisões dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997 submetem-se ao prazo decadencial de dez anos, tendo por termo inicial a data em que passou a vigorar a norma que o instituiu, ou seja, o dia 28 de junho de 1997, data da edição da supracitada Medida Provisória, convertida na Lei nº 9.528/1997.

No entanto, discordo do entendimento do Ministro Teori pelas razões que tentarei expor, alertando para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, como se vê nos recentes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

3. (...).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.278.347/SC, relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1/10/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...).

2. A teor da compreensão firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória nº 1.523/1997.

3. (...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.239.411/RS, relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 4/10/2012)

C - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 43 DO DECRETO Nº 77.077/1976. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. PRECEDENTES. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI Nº 6.950/1981 COM O ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nºs 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. (...).

2. **A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.**

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.267.075/SC, relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 26/9/2012)

D - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 1991. RETROAÇÃO A JULHO DE 1989. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possa prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

II - É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.6213/1991, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

III - No tocante à decadência, o fato de a Primeira Seção ter registrado entendimento diverso do ora aplicado à espécie, não tem esse o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, ressaltando-se, ainda, não ser a presente via recursal a mais adequada para que esta Seção reconsidere seu posicionamento que, diga-se de passagem, já está, até então, consolidado.

IV - (...).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.270.589/RS, relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 22/8/2012)

Anotem-se, ainda, as recentes decisões: REsp nº 1.270.952/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 12/11/2012; REsp nº 1.286.591/RS, Relatora a Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe de 9/11/2012; e REsp nº 1.183.593/SC, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2012.

Tem-se, assim, que este Superior Tribunal, seguindo a jurisprudência pacificada no âmbito da Terceira Seção, tem proclamado, em inúmeras ocasiões, que os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP nº 1.523-9 convertida na Lei nº 9.528/1997) não estão sujeitos ao prazo decadencial.

Isso porque, a decadência é instituto de direito material. A lei que a instituiu não poderia retroagir para alcançar os benefícios previdenciários que lhe são anteriores, assim o prazo previsto no **caput** do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, não se aplica aos benefícios concedidos antes da supracitada Medida Provisória convertida na Lei nº 9.528/1997, que introduziu o mencionado prazo na legislação previdenciária.

Assim, o fato de a Primeira Seção ter posicionamento diverso daquele aplicado nas Quinta e Sexta Turmas não significa que a tese jurídica objeto do presente recurso não esteja sedimentada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal. Contudo, pode ocorrer mudança de entendimento, por ocasião de eventual embargos de divergência, proveniente de órgão fracionário que, agora, detém a competência para julgar feitos relativos a benefícios previdenciários, em razão da Emenda Regimental nº 14/2011.

Desse modo, até que superada eventual divergência em relação ao tema objeto do recurso, em julgamento por órgão colegiado competente, a decisão proferida pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp nº 1.303.988/PE, não enseja mudança do entendimento firmado na Terceira Seção deste Superior Tribunal, até porque este órgão fracionário não mais detém a competência para julgar a matéria em questão, que, conforme dito antes, passou para a Primeira Seção, por força da Emenda Regimental nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/2011.

Por oportuno, a Súmula nº 158 desta Corte, **in verbis**:

Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA/STF. QUESTÃO MERITÓRIA RELACIONADA A SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA E PARADIGMA DA TERCEIRA SEÇÃO.

- Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada (enunciado nº 158 da Súmula/STJ).

- (...).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg nº 1379548/SP, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 23/3/2012)

Registre-se, ainda, ser inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte Superior, não havendo razão alguma para a alteração do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0006131-5

AgRg no
Ag 1.393.435 / PR

Números Origem: 112311220094047000 29422222010404

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE GODOY NETTO
ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE GODOY NETTO
ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.